# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009932-75.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SONIA REGINA RANÚ

Requerido: FABIANA DA COSTA PEREIRA INNOCENTINI MARGIOTTI-ME -

MARGIFLEX ESTOFADOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um sofá junto à ré, o qual pouco depois da compra apresentou vício de funcionamento que não foi sanado mesmo diante das diversas vezes em que o encaminhou à assistência técnica para reparo.

As matérias suscitadas pela ré em preliminar na contestação que ofertou se entrosam com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Ressalvo de início que o prazo de decadência previsto no art. 26, inc. II, do CDC não se operou na hipótese vertente.

Com efeito, é incontroverso que a compra do produto sucedeu em novembro de 2013, tendo a autora asseverado que já em dezembro foi constatado o primeiro problema de funcionamento (a "chese" não retraía após ser acionada").

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É incontroverso, outrossim, que o primeiro atendimento da assistência técnica sucedeu em abril/2014, mas a autora assentou que já em dezembro/2013 a teria acionado para tanto.

Levando em consideração a regra prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC, tocava à ré demonstrar que a solicitação feita pela autora aconteceu depois do decurso de noventa dias após a concretização do negócio, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um só elemento que denotasse que isso se deu.

Nesse contexto, e à míngua de respaldo que permitisse ideia contrária, conclui-se que o aludido prazo decadencial não se escoou.

Por outro lado, a existência do vício no produto foi corroborada pela certidão de fl. 47 e pelas fotografias de fls. 45/46, tudo a confirmar que a "chese" do lado esquerdo do sofá não retrai após acionada.

O argumento de que isso teria derivado de mau uso da mercadoria por parte da autora não contou com o amparo de dados sólidos que o confirmassem e, como se não bastasse, o grande número de vezes em que a assistência técnica foi acionada (houve seis intervenções entre abril e agosto de 2014 – fls. 04/05, o que inclusive atesta que a autora não permaneceu inerte em momento algum) patenteia a persistência do problema que inclusive ainda remanesce como visto a fls. 45/47.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pela autora deve ser reputado existente, a exemplo da impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que por força do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prospera a restituição do valor despendido para a aquisição do objeto.

Nem mesmo se poderia cogitar que a utilização do bem desde sua compra levaria a conclusão contrária, seja porque isso não se deu da maneira como a autora poderia imaginar (ninguém que compra um sofá ficaria satisfeito com os problemas detectados e com sua remessa diversas vezes à assistência técnica), seja porque de qualquer modo o vício não foi ao final sanado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.330,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA